



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000006310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029908-85.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LEVI CLEMENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35205

Apelação Cível 1029908-85.2024.8.26.0506

Apelante: Levi Clemente

Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cndi (Spc Brasil)

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Apelação. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Apontamento do nome do autor em cadastro de maus pagadores. Sentença de improcedência. Autor que questiona a ausência de notificação prévia. Ré que comprovou o envio de carta ao endereço apontado pelo credor, bem como o envio de mensagem de e-mail para o endereço eletrônico informado. Cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Notificação prévia por meio eletrônico que é plenamente possível. Aplicabilidade da Lei Estadual nº 15.569/2015, alterada pela Lei Estadual nº 16.624/2017. Inexistência de ato ilícito. Danos morais incorrentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 250/252, que, nos autos da ação declaratória cumulada com indenização por dano moral, julgou improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor, alegando, em síntese, que, ao contrário do que

constou da r. sentença recorrida, não houve comunicação prévia, pela ré, acerca da negativação de seu nome, afrontando o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que apenas uma das três notificações foi encaminhada ao seu endereço correto, além de que o envio exclusivo por SMS ou e-mail não se mostra válido para comprovar a efetiva notificação. No mais, insiste na ocorrência de dano moral.

Houve resposta (fls. 281/306).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe, nos termos de seu art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Todavia, ressalte-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova, efetivamente, não resulta na automática procedência dos pedidos do consumidor. E, nesse contexto, conforme se verá a seguir, independentemente da regra de distribuição dos encargos probatórios que se utilize no caso concreto seja nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, seja em virtude da garantia de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) tem-se que a ré se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o cumprimento de todo o figurino

legal imposto pela regra do artigo 43, §2º, do Diploma Consumerista.

E, nesse contexto, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela ré (fls. 77/87) demonstra que o autor foi previamente notificado acerca da existência dos débitos a serem negativados, dívidas estas, deve-se frisar, admitidas pelo autor. A exigência de notificação prévia restou cumprida, tanto por meio de cartas enviadas ao endereço fornecido, quanto por meio de mensagens de e-mail, ambos informados pelo credor.

Com efeito, há entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade do recebimento da notificação pelo devedor, desde que enviado para o endereço fornecido pela empresa credora:

Súmula nº 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Súmula nº 404: É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Justamente por força dessa interpretação, é que este E. Tribunal entende que o envio da carta ao endereço informado pelo credor é suficiente para comprovar a prévia notificação exigida pela lei. Nesse sentido:

Responsabilidade civil - Ação de preceito cominatório, cumulada com indenização por dano moral - Autora desabonada no cadastro de restrição a inadimplentes organizado pela ré, entidade coletora de dados - Improcedência da pretensão e recurso da autora, reiterando a tese de que não foi previamente

comunicada pela ré na forma do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula n. 359 do Col. STJ - Comunicado prévio encaminhado ao endereço conhecido da autora e informado à ré pela credora - Desimportância se o aviso de recebimento (AR) não foi recebido pessoalmente por ela, em conformidade com a Súmula n. 404 do mesmo Tribunal Superior - Improcedência da pretensão mantida - Ônus de sucumbência a cargo da autora, os honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, do novo CPC), ressalvada a gratuidade - Recurso desprovido, com a majoração dos honorários e observação. (TJ/SP, Apelação nº 1007070-17.2018.8.26.0068, Relator: Des. Cerqueira Leite, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/10/2020) (realces não originais).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cancelamento de registro sem prévia notificação - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora

1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada –
2. Alegação de ausência de notificação da inclusão do nome da autora nos cadastros do SCPC por débito inadimplido - Inscrição promovida pelo credor e divulgada por órgão de proteção ao crédito. Hipótese dos autos em que os órgãos de restrição ao crédito divulgaram o apontamento, que a rigor é restrito, com a prévia notificação do consumidor, direcionada ao endereço informado pelo credor - Observância do disposto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor - Aplicação da Súmula nº 404 do C. Superior Tribunal de Justiça - Regularidade do

apontamento restritivo - Sentença mantida - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1010453-95.2021.8.26.0068, Relatora: Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/1/2022) (realces não originais).

Ademais, diferentemente do que quer fazer crer o autor, tem-se por absolutamente válido o envio de notificação prévia por meio de mensagem de e-mail e SMS, haja vista a regra do artigo 1º, §3º, da Lei Estadual nº 15.659/2015. Note-se:

Artigo 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor. (NR)
(...)

§ 3º - Também servirá como prova de realização da comunicação referida no 'caput' deste artigo o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem. (NR)

E nem se venha suscitar a necessidade de declaração incidental de inconstitucionalidade do referido artigo. Afinal, a referida lei já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o C. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.224/SP, Relatoria da insigne Ministra Rosa Weber), sendo que o artigo 1º, §3º, da Lei 15.659/2015, realmente, não teve sua redação alterada ou julgada

inconstitucional pela Corte. Assim, já reconhecida a constitucionalidade do referido artigo de lei pelo Pretório Excelso, inviável o acolhimento do pleito do autor.

Portanto, independentemente do prisma sob o qual as presentes questões de direito sejam apreciadas, não há que se falar em invalidade e, tampouco, em inconstitucionalidade de notificação prévia por meio de SMS ou mensagem de e-mail. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória com pedido de dano moral e tutela de urgência. Sentença de Improcedência. Inconformismo do Autor, quanto a dívida inscrita junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito sem notificação prévia. Não acolhimento. Inaplicação do contido no artigo 43, Parágrafo Terceiro do Código de Defesa do Consumidor. Notificação prévia por e-mail ou sms. Aplicabilidade do art. 3º da Lei Estadual nº 15.569/2015, alterada pela Lei Estadual nº 16.624/2017. Comprovação da emissão da notificação não está associada a comprovação do seu recebimento. Aplicação da Súmula 404, do STJ Danos morais. Não configurados. Hipótese que não ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a demanda, observando-se a benefícios da Justiça Gratuita concedida. (TJSP; Apelação Cível 1033733-31.2023.8.26.0002; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS. Alegação de ausência de notificação prévia, nos termos do art. 43, §2º do CDC. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. A ré comprovou o cumprimento do dever de prévia notificação, que se deu através do envio de mensagem aos correios eletrônicos informados pela autora, no momento das contratações com terceiros, no bojo das quais se originaram as dívidas inscritas. A Lei Estadual nº 15.659/2015, com a redação dada pela Lei nº 16.624/2017, que regulamenta o sistema de inclusão e exclusão do nome dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, reconheceu expressamente a validade da comunicação por e-mail. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006274-45.2023.8.26.0005; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Questão posta no recurso que se limita ao direito da autora em

receber indenização por danos morais em razão de não ter sido previamente notificada pelas corrés Serasa Experian S/A e Boa Vista Serviços S/A, nos termos do art. 43, §2º, do CPC - Notificação prévia efetuada via "SMS - Finalidade alcançada Lei Estadual nº 15.659/2015, alterada pela Lei Estadual nº 16.624/2017, que dispõe que a comunicação prévia sobre a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes no Estado de São Paulo pode ser efetuada por meio eletrônico - Precedentes - Manutenção da improcedência do pedido em relação às corrés Serasa e Boa Vista Majoração dos honorários devidos pela autora aos patronos de cada corré Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002129-59.2020.8.26.0066; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

Outrossim, é importante consignar que o autor, em nenhum momento, demonstrou boa-fé no sentido de adimplir as dívidas, cuja legitimidade não questiona, ou, ao menos, consigna o valor correlato em juízo. Ora, como bem se sabe, o fim precípua da notificação prévia é permitir o questionamento tempestivo da dívida ou sua quitação antes da negativação. O autor não questiona a legitimidade dos débitos e, tampouco, manifesta vontade de efetuar o pagamento. Logo, ainda que, por hipótese, as notificações prévias não houvessem sido efetuadas o que não ocorreu, conforme fundamentado acima nada seria diferente para o autor, porque este não nega a legitimidade do débito, e também não busca o adimplemento.

O que se percebe, de qualquer modo, é que a ré cumpriu todo figurino legal imposto pela legislação de regência, mormente a regra do artigo 43,

§2º, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, como bem se sabe, o dever de indenizar resulta da caracterização da responsabilidade civil que, por seu turno, conforme a regra do artigo 927 do Código Civil, pressupõe a prática de ato ilícito. Logo, no caso dos autos, na medida em que inexistente ato ilícito a ser imputado à ré, não haveria mesmo que se falar em condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), observando-se, todavia, a gratuidade da justiça concedida ao autor (fl. 40).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora